



Diário Oficial

Eletrônico

PRESIDENTE VENCESLAU

Quarta-feira, 01 de junho de 2022

Ano II | Edição nº 294

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.696, de 11 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial de Presidente Venceslau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação do Poder Executivo e Legislativo Municipal, além de órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Presidente Venceslau poderão ser consultadas através da internet, por meio do endereço eletrônico: www.presidentevenceslau.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, nº 180

Telefone: (18) 3272-9090

Site: www.presidentevenceslau.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

Câmara Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 51.391.944/0001-78

Avenida Dom Pedro II, nº 289

Telefone: (18) 3271-4622

Site: www.camarapv.sp.gov.br

IPREVEN - Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 49.597.552/0001-18

Rua José Bonifácio, nº 213 - Centro

Telefone: (18) 3272-3137

Email: ipreven@presidentevenceslau.sp.gov.br



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

*Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau*

CNPJ 46.476.131/0001-40

LEI Nº 3.817, DE 12 DE MAIO DE 2022***"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Presidente Venceslau SP, e dá outras providências".***

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES, Prefeita Municipal de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Presidente Venceslau aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover Programa de Recuperação Fiscal REFIS para o Município de Presidente Venceslau, destinado à regularização fiscal e recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários com exclusão de multas e juros moratórios, quando houver, inscritos ou não em dívida ativa, dos contribuintes para com a Fazenda Pública Municipal, em razão de fatos geradores até **31 de dezembro de 2021**, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumpridos integralmente, na forma e condições indicadas nesta Lei.

Art. 2º - O contribuinte devedor do Município de Presidente Venceslau poderá requerer a quitação integral, bem como o parcelamento, com exclusão de multas e redução de juros moratórios, quando devidos, previsto no artigo anterior, até o dia 20 de dezembro de 2022, data de vigência do programa.

Art. 3º - O contribuinte devedor, no prazo de vigência desta Lei, que optar pela quitação única ou parcelamento (em até doze parcelas) de qualquer débito, fará jus ao regime especial de consolidação da dívida, respeitando a origem e a natureza, podendo a dívida ser negociada com exclusão de multas e redução de juros moratórios. As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao Refis gozarão dos seguintes benefícios:

I – 70% (setenta por cento) de desconto nos juros, com isenção total de multas, em parcela única, se a adesão ocorrer no primeiro mês de validade do Programa;

II – 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros, com isenção total de multas; para pagamento em duas parcelas mensais consecutivas, se a adesão ocorrer até o segundo mês de validade do programa;

Trav. Tenente Osvaldo Barbosa, Nº180 Centro
Fone: (0XX18) 3272-9090

CEP 19400-000
Fax: (0XX18) 271-2999

Presidente Venceslau – São Paulo
e-mail: pmvpv@presidentevenceslau.sp.gov.br
<http://www.presidentevenceslau.sp.gov.br>



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

III – 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros, com isenção total de multas; para pagamento em três parcelas mensais consecutivas, se a adesão ocorrer até o terceiro mês de validade do programa;

IV – 40% (quarenta por cento) de desconto nos juros, com isenção total de multas; para pagamento a partir de quatro parcelas mensais consecutivas até o máximo de 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, se a adesão ocorrer até findar a validade do programa.

§ 1º - As parcelas em atraso serão pagas com os acréscimos previstos na Lei Complementar nº 86, de 27 de dezembro de 2010, a interrupção do pagamento das parcelas por mais de 90 (noventa) dias implicará renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta Lei, e o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a cobrança do débito remanescente na forma legal.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento da parcela única ou pelo pagamento parcelado, deverá efetuar o pagamento da parcela única e da primeira parcela, no dia de assinatura do respectivo Termo de Acordo.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O termo de acordo somente será considerado celebrado após a efetivação do pagamento da primeira parcela ou parcela única.

§ 5º - Efetivando o parcelamento de débitos já ajuizados, a Procuradoria Geral do Município providenciará o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal, que somente será extinto, após a quitação total do parcelamento.

§ 6º - O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total dos débitos parcelados.

§ 7º - Poderão ser incluídos na consolidação dos valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte a Fazenda Municipal, decorrentes de valores não declarados e fatos geradores de ISSQN e demais receitas de tributos, ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

§ 8º - Excepcionalmente, para as dívidas imobiliárias, o pedido de quitação parcelada ou total, só poderá ser requerido pelo proprietário do imóvel ou procurador constituído; munidos com: documentos pessoais, procuração quando necessário, e, documento comprobatório da titularidade do imóvel (escritura pública).

Trav. Tenente Osvaldo Barbosa, Nº180 Centro
Fone: (0XX18) 3272-9090

CEP 19400-000
Fax: (0XX18) 271-2999

Presidente Venceslau – São Paulo
e-mail: pmpv@presidentevenceslau.sp.gov.br
<http://www.presidentevenceslau.sp.gov.br>



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau
CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 4º - Os contribuintes com débitos tributários e não tributários já parcelados, poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal pelo saldo devedor da dívida até a data de adesão.

Art. 5º - A aceitação pelo contribuinte dos benefícios desta Lei implica em:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos inscritos ou não em dívida ativa;

II – Suspensão da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e demais legislações aplicáveis;

III – Desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta, e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 1º - A aceitação pelo contribuinte dos benefícios desta Lei não implica na homologação pela Fazenda Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos débitos tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º - A aceitação pelo contribuinte dos benefícios desta Lei não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 6º - Ao valor correspondente dos débitos fiscais e não fiscais somar-se-á no ato da formalização, as custas processuais já antecipadas pelo Município, emolumentos, se devidos, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - O débito fiscal se constitui do valor principal, acrescido de correção monetária, multa e juros, conforme o caso.

§ 2º - As custas processuais finais, devidas ao Município, caso existentes, serão suportadas pelo contribuinte.

Trav. Tenente Osvaldo Barbosa, Nº180 Centro
Fone: (0XX18) 3272-9090

CEP 19400-000
Fax: (0XX18) 271-2999

Presidente Venceslau – São Paulo
e-mail: pmvp@presidentevenceslau.sp.gov.br
<http://www.presidentevenceslau.sp.gov.br>



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 7º - A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito não pago, aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação, podendo ainda ser encaminhado ao Protesto.

Art. 8º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas anteriormente, a qualquer título.

Art. 9º - A anistia de multas e juros deste programa, não caracterizam renúncia de receita, nos termos do artigo 171 do Código Tributário Nacional.

Art. 10 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, em 12 de maio de 2022.


BÁRBARA MEDEIROS VILCHES
Prefeita Municipal